

ANEXO 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SAIS Quadra 7, Lotes 9/10 – SPS, CEP 70610-200
Telefone/Fax: 311-9333/245-4307 E-mail: ditec@dpf.gov.br

Ofício nº 104/03-GAB/DITEC

Brasília, 6 de novembro de 2003.

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Brasília/DF

Assunto: Alteração da terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal
Ref.: Protocolo nº 08027.000716/2003-71 – Projeto de Lei nº 971, de 13/05/03.

Senhor Diretor-Geral,

1. Trata o presente autuado do Projeto de Lei nº 971/2003, para alteração da terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, para Perito Papiloscopista Policial Federal, na Carreira Policial Federal, cuja análise e manifestação foi solicitada a esta Diretoria pelo Despacho nº 6687-DG/DPF, de 13 de outubro de 2003.
2. Preliminarmente, louve-se a iniciativa de Sua Excelência, o Sr. Deputado Federal Gerson Gabrielli, para atualizar a nomenclatura de tão importante e digno cargo da Carreira Policial Federal, que é o de Papiloscopista Policial Federal.
3. Reconhecimento de que as atividades inerentes ao referido cargo público são de natureza técnico-científica foi efetuado por V. Sa. quando encaminhou à Sua Excelência o Sr. Ministro de Estado da Justiça, nova estrutura regimental para o DPF, que culminou na publicação da Portaria nº 1.300, na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 172, de 5 de setembro de 2003, que aprovou o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal – RIDPF.
4. No art. 20 do RIDPF constam as competências desta Diretoria Técnico-Científica – DITEC, donde destaca-se:

a) planejar, coordenar, dirigir, orientar, controlar e executar as atividades de identificação humana, relevantes para procedimentos pré-processuais e judiciais, quando solicitado por autoridade competente;

b) centralizar informações e impressões digitais de pessoas indiciadas em inquéritos policiais ou acusadas em processos criminais no território nacional e de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil juntamente com os registros de seus servidores;

III – coordenar e promover o intercâmbio dos serviços de identificação civil e criminal no âmbito nacional;

c) analisar os resultados das atividades de identificação, propondo, quando necessário, medidas para o seu aperfeiçoamento;

d) colaborar com os Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal para aprimorar e uniformizar as atividades de identificação do País;

e) desenvolver projetos e programas de estudo e pesquisa no campo da identificação; e

f) emitir passaportes em conformidade com a normalização específica da Diretoria-Executiva.

5. Some-se a isso, o teor da Portaria nº 523, expedida em 28 de julho de 1989, por Sua Excelência o Sr. Ministro de Estado do Planejamento, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 31 de julho de 1989, que contém no inciso I o seguinte teor: "...Aprovar, na forma dos Anexos I e II que integram esta Portaria, as características de classes pertinentes aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal, do Departamento de Polícia Federal, de que tratam os decretos-lei nºs. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e 2.320, de 26 de janeiro de 1987."

E ainda, na descrição das atividades do cargo de Papiloscopista Policial Federal – item III do Anexo II da mesma portaria – consta orientar a execução e realizar perícias papiloscópicas e elaborar os respectivos laudos.

6. Assim, considerar-se-ia um contrasenso desta Diretoria apor qualquer óbice ao referido projeto de lei, visto que da forma posta não representa acréscimo de despesa aos cofres públicos, já que a situação está sendo interpretada como uma atualização de nomenclatura de um cargo já existente, embora o ideal pretendido por esta DITEC seja um tanto diferente.

7. Como já destacado a V. Sa., e não diferente das demais unidades do DPF, constata-se no segmento Técnico-Científico grande carência de recursos, especialmente, de pessoal qualificado. Novos recrutamentos têm sido efetuados, pela realização de novos concursos públicos, mas ainda insuficientes ao adequado atendimento das necessidades de serviço do segmento Técnico-Científico.


8. No presente caso, ou seja, a realização de exames periciais papiloscópicos, com a emissão dos correspondentes laudos, materializa-se como uma destacada convergência do escopo de trabalho do Papiloscopista com o do Perito Criminal.

9. Assim, seria mais proveitoso e racional para a administração pública, s.m.j., que fossem juntados os campos de atuação das áreas de Identificação e de Criminalística e fosse o cargo de Papiloscopista Policial Federal transformado em Perito Criminal, sendo o trabalho a ser executado dividido de maneira igualitária entre todos, sem que se observasse Peritos mais ou menos especializados ou diferentemente qualificados.

10. Dessa forma, eliminar-se-ia qualquer conflito nos escopos de trabalho do (Perito Papiloscopista Policial Federal e do Perito Criminal Federal e racionalizar-se-ia a utilização de tão escasso e especializado recurso humano.

11. À vossa consideração.

Respeitosamente,


GERALDO BERTOLO
Perito Criminal Federal – Classe Especial
Diretor Técnico-Científico